



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

7ª Vara Criminal de São Paulo

**S E N T E N Ç A ( t i p o D )**

Autos nº : 0001149-49.2007.403.6181

Autor : JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado : ██████████

Natureza : CRIME TRIBUTÁRIO

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de ação penal movida contra ██████████, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes descritos no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, em razão de fato ocorrido no ano de 1999, e artigo 1º, incisos I e II, c.c. o artigo 12, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), em razão de fatos ocorridos nos anos de 2000 e 2001, tudo em concurso material de delitos (art. 69 do CP), pelos motivos abaixo indicados.

A Secretaria da Receita Federal, em fiscalização empreendida na empresa **CARITAL BRASIL LTDA**, anteriormente denominada **PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA**, da qual o **acusado era o administrador responsável**, apurou no Diário Geral e nos livros Diário e Razões Contábeis da empresa, a existência de **receitas não declaradas** sujeitas à incidência de **COFINS** e de **PIS**, os quais teriam sido sonegados.

642  
↳

↳



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

Ainda, na mesma fiscalização, a Receita Federal teria apurado a realização pela empresa de inúmeras **operações fictícias** de compra e venda de títulos da dívida pública dos Estados Unidos da América, conhecidos por "**T-Bills**", com o fito de suprimir o pagamento de **IOF** incidente nas **reais operações de câmbio** que fizera nos anos de 2000 e 2001.

A **denúncia**, ofertada em 16.08.2013, foi **recebida** por este Juízo em **21.08.2013** (fl. 212/214), seguindo-se com as devidas intimações e citação, **resposta à acusação** e decisão afastando alegações suscitadas pela defesa e a hipótese de aplicação de absolvição sumária do **artigo 397 do CPP** (fl. 400/403).

Em **audiência de instrução e julgamento** foram ouvidas quatro **testemunhas**, procedendo-se ao **interrogatório** do acusado, juntada de documentos da defesa a teor do requerido na **fase do artigo 402 do CPP** (fl. 431/437), abrindo-se prazo a pedido do MPF para exame e requisição documental.

Em **memoriais escritos**, pediu o Ministério Público Federal a condenação do acusado conforme denunciado (fl. 546/553), deixando de se manifestar sobre cópias de processo judicial cuja juntada requerera.

A defesa retomou tese de cerceamento, superada no curso do processo, alegou nulidade por inversão na colheita de prova oral, tendo sustentado, ademais, inépcia da denúncia, atipicidade da conduta, culminando por pugnar pela absolvição, com pedido alternativo de desclassificação para



643  
5

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

figura penal mais branda e afastamento da agravante imputada, juntando um documento (fl. 556/638).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, a despeito da precisão técnica das questões suscitadas pela nobre defesa, rejeito suas preliminares, aproveitando para tanto da motivação precedente externada na decisão de fl. 402/403.

Com efeito, não há que se falar em inversão quando a testemunha de defesa é ouvida por meio de Carta Precatória, antes da testemunha acusatória, conforme expressa dicção do artigo 400 do CPP.

De outro giro, o disposto no artigo 222-A coloca como **conditio sine qua non** à realização de diligências no exterior a demonstração, pela parte interessada, de sua imprescindibilidade. O preceptivo legal vem escorado nos **princípios da lealdade processual, economicidade do processo e rapidez**, todos de estatura constitucional (moralidade, economia e celeridade).

E, fundado no ordenamento jurídico vigente, deve-se colocar a **dignidade da pessoa humana** como princípio vetor de toda a ritualística processual, que não tolera permaneça o acusado à mercê da morosidade do Estado e de atuações burocráticas e injustificadas.

O processo penal moderno está imantado pelos **princípios da concentração e da oralidade**, devendo ser



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

justificado qualquer pedido das partes que deles pretendam se apartar.

A simples menção de que esta ou aquela diligência seria importante, mantidos sob sigilo "estratégico" os motivos, não convencem mais o Poder Judiciário, tão frequentemente acusado de moroso.

Vale dizer que as alegações da parte devem ser fundamentadas, não podendo a omissão suplantar os princípios constitucionais precitados em nome da vaga alegação do direito à ampla defesa. Há de se dar transparência às postulações das partes.

A par disso tudo, não se alegou, nem tampouco foi demonstrada pela defesa, a ocorrência efetiva de eventual prejuízo - aplicação do vetusto princípio "**pas de nullité sans grief**" (não há nulidade sem prejuízo - STF HC 85.155/SP) inserto no artigo 563 do CPP.

Também não viceja a alegada inépcia da denúncia, porquanto a peça acusatória descreve com precisão os fatos e todas as suas circunstâncias, atendidos os pressupostos do artigo 41 do CPP, tanto assim que a defesa esboçou excelente trabalho técnico acerca dos fatos, trazendo aos autos farta explanação doutrinária alusiva a temas tributários e financeiro-econômicos.

**Passo ao exame de mérito.**

Razão assiste à defesa quanto à alegada atipicidade do primeiro fato atribuído a seu defendente, alusivo à suposta sonegação de **CONFINS e PIS**.

Assinatura manuscrita em azul, consistindo de um símbolo abstrato com traços fluidos.



644  
9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

As cópias do Mandado de Segurança juntadas a pedido do MPF, sobre o qual quedou-se silente, impetrado pela **PARMALAT PARTICIPAÇÕES LTDA**, sucedida pela "**CARITAL**", escora essa tese, podendo-se inferir que a empresa procedeu de acordo com decisões judiciais, liminar e mérito, para recolher referidas contribuições a menor, nos termos da Lei 9.751/98 e Lei Complementar 70/91, em face do reconhecimento de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 em primeiro grau de jurisdição.

Portanto, desde março de 1999, até dezembro de 2003, quando em Superior Instância Judiciária desproveu-se a decisão de origem, os recolhimentos de PIS e COFINS se deram de acordo com medida judicial válida, não havendo conduta dolosa e, de conseguinte, crime. O fato é atípico.

Em matéria penal é defeso utilizar-se do escape encontrado pela Autoridade Fiscal, para quem, cessada a tutela judicial, transmuda-se para ilícita a conduta do contribuinte (apenso V, volume II, fl. 430).

De efeito, assim se disse no âmbito administrativo:

"À época da autuação, em 21.06.2004 (...) não havia qualquer provimento jurisdicional que autorizasse o contribuinte a recolher o PIS e a COFINS de forma diversa da prevista na Lei nº 9.718/98. Quando do início da ação fiscal não mais subsistia a liminar/sentença que concedia o direito do contribuinte recolher o PIS e a COFINS nos moldes da Lei nº 9.715/98 e da LC 7/70 (...) Assim, como não havia à época da autuação qualquer provimento judicial que autorizasse o procedimento adotado pelo contribuinte e que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário lançado no presente auto de infração, não é aplicável à hipótese o disposto no caput do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

art. 63 da Lei 9.430/96 (...) e, portanto, cabível o lançamento de multa de ofício no presente caso."

Mais não é preciso dizer, a transformação diferida de condutas lícitas em ilícitas constituiria verdadeira **aberratio** a ser prontamente repelida pela dogmática jurídica, que não encamparia a esdrúxula figura dos "**crimes mutagênicos**", para os quais o único lugar de destaque seria o museu das teratologias jurídicas que grassam livremente pelo país.

Com relação ao segundo fato imputado, melhor sorte não assiste ao acusado, que realizou objetiva e subjetivamente o delito irrogado.

As operações ilícitas com os chamados "**T-Bills**", para o fim de suprimir o pagamento de IOF incidente, estão materializadas nos apensos II a IV, os quais, à saciedade, demonstram a realidade delitiva do crime tributário.

Tais negócios consistiram na compra e venda de títulos da dívida pública americana ("**T-Bills**") pela empresa **CARITAL**, através do banco **Crédit Lyonnais (Uruguay) S/A**, com o propósito de simular as verdadeiras operações de câmbio realizadas ao longo dos anos de 2000 e 2001 e, com isso, suprimir-se o pagamento do imposto sobre operações financeiras (IOF) devidas, cujo montante apurado em 29.12.2005 alcançou a cifra de **R\$ 59.289.341,15**, o que representa na data de hoje a quantia de **R\$ 145.638.073,75** (**CENTO E QUARENTA E CINCO MILHÕES, SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL, SETENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS**) - "calculadora cidadão" do BACEN



645  
↙

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

(<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores&aba=4>)

A despeito de recusar o acusado a apontada simulação, à outra conclusão não se pode chegar diante das circunstâncias que gravitam em torno de tais operações financeiras.

Deveras, o principal motivo para alguém ingressar no **mercado de valores mobiliários** é o de aplicar recursos disponíveis que possui no presente para poder consumir mais em momento futuro. Em outras palavras, trata-se de um processo pelo qual o investidor abre mão de dinheiro que possui com a expectativa - *tendo em vista ser um mercado de risco* - de receber mais dinheiro em data posterior.

Aliado à rentabilidade, convivem a segurança, estabilidade e liquidez dos ativos, características nem sempre encontradas em investimentos em moeda, ainda que representativos de títulos públicos, em face da variação das taxas de juros e da inflação.

E, de fato, a forma como as operações com os **"T-Bills"** foram entabuladas pela CARITAL, conclui-se que não se buscava atingir quaisquer dos benefícios a que se prestam ativos dessa natureza.

Observe-se que no Brasil, esse mercado é altamente regulado e as operações com valores mobiliários devem ser negociadas através de **instituições financeiras autorizadas** pela CVM (Lei 6.385/76, art. 1º, I e II).

Nada disso ocorreu no caso, nem mesmo comprovantes existem de pagamento de tais títulos, ou de sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

transferência e até mesmo da custódia. Ganho nenhum se verificou! Não se buscava rentabilidade em face da instantânea compra e venda dos títulos, mas apenas a conversão de moeda estrangeira.

É fato incontroverso, não confessado, mas admitido pelo acusado e pelas testemunhas, de resto comprovado documentalmente, que a **CARITAL** tomava empréstimos no exterior em dólares para, na sequência, realizar operações de compra de "T-Bills" custodiados no **Crédit Lyonnais**, vendendo-os, instantaneamente, a empresas aqui sediadas, que pagavam o preço em reais e em seguida os revendiam ao mesmo banco custodiante.

Os títulos não circulavam, apenas papéis de compra e venda, e a **CARITAL** acabava tendo prejuízo em face do "spread" bancário cobrado. Inquestionável, pois, que a operação nada tinha que ver com investimentos em **Valores Mobiliários**, mas de transações que tinham a única finalidade a realização de **operações de câmbio** ao arrepio da lei.

Dispõe o artigo 63, II, do Código Tributário Nacional que o **fato gerador do imposto sobre operações de câmbio** é a efetiva entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, situação concretamente ocorrente nas transações fictícias realizadas pela **CARITAL**.

E, sobre a ilegitimidade dessas operações, dispõe o artigo 37 da Lei 4.595/64 que devem elas ser objeto de **contrato de câmbio devidamente registrado no SISBACEN**, sempre por meio de instituições financeiras autorizadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

Tais aspectos constituem forma de controle do mercado, de suma importância para sua higidez, tendo em vista que o fluxo de moeda estrangeira no país, especialmente o dólar, tem profundo impacto no **balanço de pagamentos**, interferindo sobremaneira na política de importação e exportação e na consequente utilização do caráter extrafiscal deste tributo (IOF).

O IOF, ainda que na alíquota zero, não perde a característica da extrafiscalidade, cuja função não é apenas a de arrecadar, mas precipuamente incrementar comportamentos. Na obra também coordenada pelo renomado jurista [REDACTED] (in "Tratado de Direito Tributário", São Paulo: Editora Saraiva, 2011, pág. 817), assim é definido o instituto:

"costuma-se denominar extrafiscal o tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado de meios financeiros para seu custeio, antes visa ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou intervir em dados conjunturais ou estruturais da economia."

Bem por isso, ainda que zero fosse a alíquota para o IOF na época, seria exigível a contratação de câmbio por meio de instituição financeira credenciada e seu registro no SISBACEN, pois tais circunstâncias servem para que o Estado exerça seu papel de **controller** e fiscal do mercado cambial.

Neste ponto, a tese defensiva de que a alíquota zero do IOF afastaria a tipicidade cai por terra, pois, ainda que verdadeira a assertiva, é curial atentar que o benefício fiscal deixaria de ser conferido nas transações

646  
9

9



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

realizadas à margem da lei, vale dizer, ilegais, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto 2.219/97, para não dizer que a ninguém é dado alegar a própria torpeza para se beneficiar.

Também não prospera a alegação de que a contratação cambial pelas vias ordinárias demandava tempo maior, sendo a fórmula engendrada pelo "mercado" mais rápida e melhor atenderia aos prementes interesses da empresa. A ninguém é permitido o exercício arbitrário das próprias razões, constituindo tal fato crime (art. 350 do CP).

A demora na confecção e registro de contrato de câmbio não autorizam a simulação e a fraude, não se colhendo licitude em planejamento tributário deste jaez, ainda que o mercado pudesse albergar condutas assim empreendidas. O "mercado" não tem o condão de revogar leis do Estado, ainda mais leis instituídas para sua própria regulação.

É inegável diante disso tudo que o propósito das operações **sub examine** era o de suprimir o pagamento de IOF sobre elas incidente. Houve simulação, isto é, a vontade real não correspondia à declarada.

Dá-se a simulação quando as partes, previamente acordadas, emitem uma declaração divergente da verdadeira intenção com o intuito de enganar terceiros. O art. 167 do Código Civil diz ser nulo o negócio jurídico simulado, enfatizando em seu §1º, inciso II, que assim deve ser considerada a transação que contiver declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'A' or similar character.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

Neste diapasão, o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional estabelece que a autoridade administrativa pode desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

O acusado, na condição de Diretor Financeiro, representava a empresa na época dos fatos, conforme fl. 281 do apenso II, assinava documentos e tinha poder decisório, conforme relato de testemunhas. O acusado não negou tal qualidade. Restou apurado que o acusado viajava constantemente para a Itália, onde se situava a matriz, e para cá periodicamente de lá acorriam outros dirigentes.

As oitivas colhidas, e o acusado não nega, demonstram que ocupava ele posição de proeminência na empresa, dava ordens, enfim praticava atos de gestão. Sua responsabilidade não pode ser afastada pelo simples fato de ser "empregado" da empresa, recebendo "ordens diretas da matriz". Tais aspectos apenas revelariam a existência de autoria mediata ao lado da imediata por ele perpetrada.

O acusado, portanto, tinha pleno conhecimento dos fatos ilícitos imputados, deles participando ativamente na qualidade de gestor da empresa.

A conduta realizada pelo acusado amolda-se como luva ao tipo penal imputado, nada tendo que ver com a hipótese do artigo 2º da Lei, o qual não exige a efetiva ocorrência do resultado, daí o caráter formal desse delito, ao passo que o artigo 1º traz uma espécie delitativa de natureza material.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

Assim é que o tipo penal imputado ao acusado está assim descrito na Lei 8.137/90:

**Art. 1º** Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

Trata-se de **crime material**, porquanto para a sua configuração exige-se a efetiva produção do **resultado**, consistente na **supressão** ou **redução** de tributo ou contribuição.

Segundo a doutrina majoritária, o **sujeito ativo**, tratando-se de contribuinte pessoa jurídica, é o administrador ou gerente da empresa. Sendo pessoa física, quem age conforme o tipo. O **sujeito passivo** é o Estado.

O **objeto jurídico** do crime é a arrecadação tributária (para outros o regular funcionamento do sistema tributário). O **dolo** é o elemento subjetivo fundamental do crime, não se admitindo a forma culposa.

Ressalte-se que nos citados incisos I e II a norma estabelece forma de **conduta omissiva**. Está-se diante de **crime omissivo impuro** ou promiscuo, também chamado **comissivo por omissão**, segundo o qual o agente tem o dever jurídico de agir, mas se queda inerte. Conforme preleciona **FERNANDO CAPEZ, verbis**:



648  
9

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

"Como consequência, o omitente não responde só pela omissão como simples conduta, mas pelo resultado produzido, salvo se esse resultado não lhe puder ser atribuído por dolo ou culpa" (*in* "Direito Penal Parte Geral", São Paulo: Edições Paloma, 2001, p. 82).

É cediço que nos chamados **crimes materiais** a consumação reclama a produção de resultado. Adota-se, neste caso, a **teoria naturalística** do resultado, havendo necessariamente correspondência ou nexos causal entre este e a conduta do agente.

Nos **delitos omissivos**, entretanto, a **causalidade é normativa** (teoria jurídica), pois a omissão só é relevante, segundo o magistério de **DAMÁSIO DE JESUS**, quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado (*in* "Código Penal Anotado", São Paulo: Saraiva, 2009, p. 37).

O que importa, aqui, é que o resultado ocorre porque o agente deixa de realizar a conduta a que estava juridicamente obrigado. A omissão, portanto, é penalmente relevante quando o agente dá causa ao resultado por não cumprir uma obrigação legal.

Na hipótese abstrata da lei explicitada anteriormente, a **conduta negativa** descrita nos incisos do **artigo 1º** remete a obrigações acessórias as quais o contribuinte estaria legalmente sujeito. Tais deveres estão descritos em normas extrapenais. Assim, cabe ao contribuinte declarar rendimentos; manter registros de operações; deve prestar informações às autoridades fazendárias; observar os regulamentos atinentes a cada espécie tributária, etc.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

As disposições penais em comento, portanto, têm **preceitos indeterminados** quanto ao seu conteúdo. Classificam-se, por conseguinte, em **normas penais em branco**, que devem ser complementadas por outras normas.

No caso concreto, o acusado omitiu a realização de operações de câmbio, mediante fraudulentas transações de compra e venda de títulos públicos.

O quadro probatório, pois, corrobora em parte a acusação. Vultosos valores em dólares foram convertidos em moeda nacional à margem da lei, causando a efetiva supressão do imposto incidente (IOF).

Em ocasiões distintas, mas sempre nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução, o acusado suprimiu o pagamento de IOF entre os meses de fevereiro de 2000 a julho de 2001, devendo, portanto, incidir a regra do artigo 71 do Código Penal.

De outro giro, deve-se assinalar que os recursos movimentados pelo acusado eram de grande monta e, por isso, substancial quantia de tributos acabaram sonegados. Tais recursos, diante da liberdade de mercado, é verdade, poderiam ser utilizados pelo capitalista como melhor lhe aprouvesse, entretanto, suas escolhas devem, sim, ser analisadas e valoradas como **circunstâncias do crime**.

A **responsabilidade social** da empresa é uma exigência de sociedades esclarecidas. O empresário que mira sua atuação na produção, no bem estar social e coloca seu capital a serviço da verdadeira função social a que se destina constitucionalmente, não pode ser tratado da mesma forma que o

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior esquerdo da página. Parece ser uma letra 'J' ou similar, com um traço horizontal no topo e um traço vertical na base.



449  
C

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

empresário que busca exclusivamente lucros, atua egoisticamente, não destinando sequer os recursos legais para o bem da coletividade. Tal circunstância do crime merece reprovação.

No caso, a par da utilização de vultosas quantias para fins de aproveitamento exclusivo da empresa, egoístico, o acusado sonegou parcela considerável do capital que poderia ser empregado em benefício da sociedade através da tributação incidente. Tal circunstância agrava a conduta.

O valor do imposto sonegado é considerável e passível de acarretar grave dano à coletividade, pois o montante corrigido atinge a cifra de quase **cento e cinquenta milhões de reais**. Incide à hipótese o **artigo 12, I, da Lei 8.137/90**.

Para que se tenha uma ideia do dano causado, na época dos fatos o Governo Federal gastava por **aluno no ensino fundamental** cerca de R\$300,00 ao ano. A União tem o dever de investir no mínimo 18% do que arrecada em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF). Implica dizer que a conduta do acusado **sonegou educação a pelo menos 36.000 crianças**, hoje adultas e possivelmente muitas delas marginalizadas e atuando no crime.

Nessa linha, ainda, constata-se que o **valor sonegado** poderia construir, pelo menos, **2.150 casas populares**, segundo dados colhidos em sites especializados. Na **saúde**, tomando-se por base o gasto anual per capita realizado no Brasil, os valores sonegados poderiam suprir as necessidades de cerca de **125.000 pessoas**. Isso não é pouco!



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

Conclui-se que a causa de aumento da pena prevista no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137 deve ser analisada, não à luz do montante arrecadado pela União em determinado período, como pretende a defesa, mas pela dimensão dos efetivos danos gerados pela conduta delituosa. Em outras palavras, a magnitude dos prejuízos há de ser medida pelo que o Estado deixou de fazer por força dos recursos sonegados.

O acusado, portanto, realizou objetiva e subjetivamente as elementares descritas no artigo 1º, II, c.c. 12, I, ambos da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), incorrendo em **conduta típica**; não lhe socorrendo nenhuma causa justificante, é também **antijurídica sua conduta**; imputável e possuindo potencial conhecimento da ilicitude do fato, era exigível do acusado, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, **culpável**, passível de imposição de pena.

**Passo à dosimetria da Pena:**

**Fixo-lhe a pena-base** de 04 (quatro) anos de reclusão, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59 do Código Penal, considerando a circunstância do crime acima descrita e o fato de responder o acusado a outros processos criminais, revelando má conduta social. Não existem agravantes ou atenuantes. Em face do que dispõe o **artigo 12, I**, da Lei 8.137, **aumento de 1/3 a pena corporal**, elevando-a para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Aplicada a regra do artigo 71 do CP, sendo vários os delitos praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, aumento a pena de 1/3, **tornando definitiva a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão.**



650  
L

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

Nos termos do artigo 33, § 2º, "b", e 3º, do Código Penal, o **regime inicial** de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, adotadas as regras do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Fixo, ainda, a **pena pecuniária de 27 (vinte e sete) dias-multa**, acima do mínimo por força da motivação supracitada (circunstâncias do crime, má conduta social e causa de aumento, além da continuidade delitativa), no **valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época**, considerando demonstrar o acusado capacidade econômica, sendo um executivo bem sucedido (art. 60 do CP), devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado da sentença.

Incabível o *sursis* ou a substituição da pena privativa, tendo em vista ausência dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício.

Em face do que dispõe a regra instituída no **inciso IV do artigo 387 do CPP** (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o **valor mínimo de R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais), tendo em vista os motivos mencionados.

O acusado sonou vultosa quantia que deveria ter sido arrecada pela União, a quem cabe direcionar no **mínimo 18% de sua arrecadação em impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

Na época dos fatos, conforme aludido anteriormente, o montante sonegado pelo acusado poderia suprir o ensino de quase 36.000 crianças.

Atualmente, segundo dados do Ministério da Educação, o **custo aluno/ano é de R\$ 2.600,00**, conforme se infere do endereço [http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=15519&option=com\\_content&view=article](http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=866&id=15519&option=com_content&view=article).

E, mesmo atualizando-se o valor sonegado pelo acusado, percebe-se que o mesmo não supre o ensino nem da metade de alunos que o valor histórico podia fazê-lo. Hoje o valor atualizado do tributo devido, calculado à base de 18% para a educação, poderia financiar 10.300 alunos, bem menos do que o valor histórico à época dos fatos. O prejuízo, pois, é irreparável.

O valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão) a título de reparação de danos é estabelecido em função de ser o acusado empregado graduado, executivo, sendo compatível com sua condição, certo que o Fisco deverá buscar nas vias cíveis a execução do montante devido pela empresa.

### III - DISPOSITIVO

Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente o pedido** deduzido na denúncia para **condenar** [REDACTED], qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no **artigo 1º, II, c.c. art. 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90**, em continuidade delitiva (art. 71 do CP), à **pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10**



651  
4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Autos nº 0001149-49.2007.403.6181

(dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional semiaberto, e à pena pecuniária de 27 (vinte e sete) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado, ficando o acusado absolvido dos demais delitos imputados neste processo, a teor do artigo 386, III, do CPP.

Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser depositado em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental.

O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.

Custas ex lege.

P.R.I.C.

São Paulo, 08 de setembro de 2014.

**ALI MAZLOUM**  
Juiz Federal da 7ª Vara Criminal  
São Paulo

